



## Impeachment por ato do mandato anterior: resposta a Lenio Streck

No dia 22 de agosto, foi publicado no jornal *Folha de S.Paulo* artigo de minha autoria, favorável à possibilidade de *impeachment* do presidente da República por ato do exercício da função praticado no mandato anterior, em caso de reeleição. O ponto de vista contrário, pela impossibilidade, foi defendido por Pedro Estavam Serrano.

Ambos os textos mereceram uma crítica do jurista e articulista Lenio Streck, que se posicionou contrariamente ao meu ponto de vista, em [artigo da ConJur](#), de 24 de agosto.

A crítica não me entristece. Ao contrário, é motivo de orgulho merecer a atenção e reflexão de Lenio Streck. Pelo respeito que tenho pela dialética e admiração pelo autor de sua crítica, analisei com muita atenção seus argumentos e compartilharei com o leitor minhas conclusões.

Não se trata de uma réplica, mas, se houver tréplica, sempre será bem-vinda. Antes, porém, uma síntese dos argumentos pró e contra.

Retomo meus argumentos: (1) a Constituição e a Lei 1079/1950 não preveem expressamente tal possibilidade de *impeachment* por ato do mandato anterior, mas também não trazem explícita vedação; (2) a Constituição de 1988, em sua redação originária, e, antes, a Lei 1079/50, não foram elaboradas para uma sistemática eleitoral que previa a reeleição do presidente da República, o que foi alterado com a Emenda Constitucional 16/1997; (3) sendo admissível a recondução, o *impeachment* por ato anterior é perfeitamente possível, no caso de o presidente ser reeleito.

O fundamento para tanto, que é um fundamento constitucional, é que não existe poder sem responsabilidade pelo exercício do mandato. Se assim não fosse, ao final do mandato, e no período em que concorresse à reeleição, o ocupante do cargo estaria no poder, mas sem responsabilidade, porque qualquer crime de responsabilidade que viesse a cometer não seria passível de processo de impedimento por absoluta falta de tempo para sua instauração e conclusão.

Eis os argumentos contrários de Lenio: (1) há limites na atividade de interpretação da lei, que não pode ser um livre atribuir de sentido do intérprete; (2) a interpretação deve se dar de acordo com o texto da Constituição de 1988, e não com o da de 1946 e com as pistas do que a Carta atual dá sobre o que é mandato; (3) literalmente: “A preservação da vontade popular — para o bem e para o mal — é a pedra de toque que deve servir para dar sentido a eventuais vaguezas ou ambiguidades decorrentes de ‘gaps de sentido’, como, por exemplo, a discussão acerca da palavra ‘mandato’ ou ‘estar no exercício’ ou, ainda, ‘se o segundo mandato é ou não uma continuidade do primeiro’”.

Nossa interpretação partiu da Constituição de 1988, mas não ignorando que ela sofreu mutações. No caso, a reforma importante para a atividade do intérprete é a possibilidade da reeleição. Logo, o conceito de responsabilidade pelo exercício do poder não pode ser o mesmo antes e depois. A reeleição pode imunizar atos de incompetência, porque o povo achou que o mandatário deve ser reconduzido, considerando-o apto para o cargo, mas não pode passar uma borracha nos crimes de responsabilidade.



Não creio, portanto, que seja correta a crítica de que meus argumentos interpretaram a Constituição conforme a lei ordinária, quando o correto seria “uma interpretação conforme a Constituição”.

Por outro lado, e isso não estava no texto, a crítica de Lenio Streck parece decorrer do fato de o jurista ter atribuído ao meu texto um sentido que ele não tem: de que a má administração e a incompetência no exercício do cargo do mandatário legitimamente eleito autorizariam o seu processo de *impeachment*.

Esse não era o propósito do texto, que pretendia discutir, apenas e tão somente, um pressuposto do processo de *impeachment*: atos de qual mandato autorizam-no? Questão diversa é o que caracteriza “crime de responsabilidade” como hipótese de cabimento do processo de impedimento.

Em texto anterior deixei claro — sempre partindo de uma visão constitucional — meu ponto de vista que o mau governo, ou a incompetência administrativa, não justificam o processo de impedimento. Há, realmente, limites hermenêuticos para a expressão “crime de responsabilidade”. “Crime”, mesmo não se tratando de infração penal, não é má administração! Para isso, realmente, concordo com o meu crítico, para o bem ou para o mal, deve se preservar a vontade popular que reelegeu o honesto, ainda que inapto.

Se o povo votou mal, deverá aprender votando bem na próxima eleição. Na leitura constitucional, o *impeachment* exige “crime de responsabilidade”, que ainda que não se trata de infração penal em sentido estrito, certamente não basta para caracterizá-lo a simples má gestão.

Diferentemente do modelo norte-americano, não temos *impeachment* por “má conduta”. A nossa Constituição somente prevê o processo de impedimento por “crimes de responsabilidade”, o que é muito distinto do previsto na Constituição dos Estados Unidos, que no artigo II, sec. 4, refere-se a *Treason, Bribery, or other high Crimes and Misdemeanors*. Embora a expressão *high crimes and misdemeanors* permita grande abertura semântica, em especial, em relação a *misdemeanors*, é evidente que ela se aproxima mais dos “malfeitos”, para usarmos uma expressão ao gosto da atual mandatária. Porém, isso não autoriza o *impeachment* entre nós. E não se brinca com a legalidade! Seria diferente, para continuarmos no exemplo estadunidense, se nossa Constituição admitisse o *impeachment* por *maladministration* (Constituição de Massachusetts, cap, I, sec. II, art. VII) ou ainda *malpractice* (Constituição de New Hampshire, part. II, art. 38) ou mesmo *incompetency* (Constituição de West Virginia, art. IV, n. 9).

Cremos portanto, que não é cabível a crítica de que fizemos analogias ou “pan-hermeneutismo” com a coisa mais sagrada da democracia, que é a vontade do povo. Sim, a democracia é o regime da vontade popular, mas no Estado Democrático de Direito a vontade popular pode muito, mas não pode tudo. Prevalece a vontade da maioria, respeitados os direitos fundamentais das minorias. E, no caso, a aprovação popular não pode manter no cargo um presidente que cometeu crime de responsabilidade, seja antes, seja depois da eleição. Assim como a vontade popular não pode eleger alguém que por seus atos tenha se tornado inelegível.

Encerramos com a mesma convicção do artigo anterior: poder sem responsabilidade é incompatível com Estado Democrático de Direito, mesmo para governante que recebeu seu mandato da vontade popular. Concluimos com a lição do ilustre jurista gaúcho Paulo Brossard: “a só eleição, ainda que isenta, periódica e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática, pois, além de mediata ou



imediatamente resultante de sufrágio popular, as autoridades designadas para exercitar o governo devem responder pelo uso que dele fizerem”.

**Date Created**

31/08/2015